



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMA. SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Representação nº 0600675-36.2022.6.00.0000 - TSE

Relator: Ministra Cármem Lúcia

Representante: Partido Liberal (PL) – Nacional

Representada: Partido dos Trabalhadores (PT) – Nacional e Luiz Inácio Lula da Silva

O PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, com o devido respeito e acatamento, irresignada com os termos do acórdão proferido em ID 159453128, e com fulcro no art. 275 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I. BREVE SÚMULA DOS FATOS.

1. Cuida-se de representação eleitoral, por propaganda antecipada, fundada no art. 36, da Lei 9.504/97 e do art. 2º, § 4º da Resolução-TSE 23.610, manejada em virtude da realização de desafortunado ato público em 2.8.2022, com participação do então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, na cidade de Campina Grande/PB, revestido de inequívoco caráter eleitoral.

2. Na desditosa ocasião, o então pré-candidato proferiu alongado discurso aos presentes, permeado de violações à legislação de regência das eleições, com expressa e pronunciada propaganda eleitoral positiva, em seu favor, e negativa, em desabono do então pré-candidato Jair Messias Bolsonaro – que incluíram a imputação de crimes –, em período anterior à data do início oficial da campanha.



3. Processados os pedidos de cognição sumária, o feito foi submetido ao julgamento do colegiado deste E. TSE, que decidiu pela perda superveniente do objeto da representação, quanto à pretensão de retirada da peça de propaganda impugnada, e, no mérito, pela improcedência do pedido de aplicação de multa pecuniária.

4. Com a devida vênia, a corrente vencedora além de exibir pontual contradição relativamente ao uso de *magic words*, alusivas à propaganda antecipada positiva, restou omissa quanto a determinadas expressões assentadas nos autos, a evidenciar a caracterização de propaganda negativa. Vejamos.

II. DA CONTRADIÇÃO: USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”.

5. No que toca ao afastamento da ocorrência da propaganda negativa, assentou a d. Relatora, no que foi acompanhada pela maioria do Colegiado, *verbis*:

No caso em exame, o discurso proferido pelo representado não veicula pedido explícito de voto ou de não voto. Têm-se presentes, na fala, algumas “palavras mágicas” que tipicamente caracterizam a propaganda eleitoral. Entretanto, o que prevalece são expressões críticas a adversário político e de autopromoção pública, que demonstram o interesse do representado em disputar as eleições. (destaacmos)

6. Como se depreende da leitura do acórdão, é premissa assentada o uso de chamadas “*magic words*” como dispositivos retóricos pelo então pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva, mas, em sequência, afastada a caracterização de propaganda eleitoral positiva antecipada.

7. Com a devida vênia, trata-se de fundamento contraditório, merecedor de saneamento, porque **contrário à realidade jurisprudencial consolidada, que define as “palavras mágicas”**, importarem, exatamente, situação configuradora (por equiparação!) ao pedido explícito de voto!



8. No ponto, cumpre rememorar o propósito de desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário da categoria de “*magic words*”, enfocada na caracterização do pedido explícito de voto, para além do sentido literal da linguagem, com uso de expressões que, a despeito de não incluírem expressamente o termo “voto”, comunicam inequívoca captação de sufrágio.

9. Assim é o entendimento firmado por este E. TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.¹ A decisão agravada negou seguimento aos recursos especiais interpostos do acórdão do TRE/RR que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro representado e de R\$ 30.000,00 ao segundo.² **O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.³ Não há falar em omissão do TRE, na medida em que essa Corte fundamentou adequadamente o raciocínio que levou a sua conclusão de que as expressões utilizadas nas postagens impugnadas configuram pedido explícito de voto pelo uso de "palavras mágicas".⁴ O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.⁵ A decisão agravada, portanto, está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos aptos a reformá-la, de modo que deve ser mantida.⁶ Negado provimento aos agravos internos.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060015367, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 27/06/2023)



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 28 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE. 3. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito. 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021).5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004685, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 209, Data 20/10/2022)

10. Tal o quadro, necessário o acolhimento dos aclaratórios no ponto, para saneamento de contradição atinente ao não reconhecimento da propaganda antecipada. Sob o viés positivo, mesmo que expressamente assentada a utilização de *magic words* pelo candidato representado.

III. DA OMISSÃO NA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS TERMOS DESABONADORES USADOS PELO EMBARGADO

11. Ademais, do exame do aresto Recorrido, verifica-se que foi afastada a caracterização de propaganda negativa, por meio de consideração efetivamente genérica, no sentido de que não teriam desrespeitadas balizas alusivas à legítima manifestação eleitoral, *verbis*:

“[e]ntretanto, o que prevalece são expressões críticas a adversário político e de autopromoção pública, que demonstram o interesse do representado em disputar as eleições. O conteúdo das declarações não excede o que é legítimo esperar em se tratando de pré-candidato ao cargo de presidente da República.”



12. Não obstante tais fundamentos, com a devida vênia, o acórdão restou omisso quanto à análise específica do termo **“genocida”**, ainda que potencialmente eivado de força semântica intensamente desabonadora ao candidato ao qual se dirige, demonstrando-se apto a caracterizar propaganda antecipada negativa.

13. Isto porque, longe de constituir mera crítica ao adversário – que, bem se admite, comporta determinado grau de dureza, própria da retórica ínsita à disputa eleitoral –, consubstancia verdadeira imputação individual e direta de prática de **crime hediondo** (cf. art 1º, parágrafo único, I, da Lei 8.072/1990) de **genocídio ao candidato adversário, que, à míngua de condenação ou, sequer acusação, extrapola os limites aceitáveis do debate político construtivo e salutar.**

14. Com efeito, em caso **idêntico** ao dos autos – em que se debatia a imputação de **“genocida”** ao então candidato Jair Bolsonaro, combinada a alusão semanticamente ligada à sua dispensa do cargo de presidente da República –, **o plenário do E. TSE entendeu ser ilegítimo o uso da expressão objurgada**, julgando procedente representação de similar conteúdo, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA – ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) NA IMPUTAÇÃO, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, DA PECHA DE "GENOCIDA" – MÉTRICA FIRMADA PELA CORTE, PARA ESTAS ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exígido prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e



VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. 3. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997). 4. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194). 5. Ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", "derrote", "não eleja" ou "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política. 6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes. [...] 8. A fala "No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança" configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada. 9. A explícita exortação – feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, "no dia 2 de outubro", "dê uma banana ao candidato Bolsonaro", para que "ele deixe a governança", revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo. [...] 13. A métrica jurisprudencial para as eleições de 2022 fixada pelo E. Colegiado, considerado o peculiar contexto de polarização inerente ao pleito, é no sentido do exercício de filtragem mais fina, em tema de detecção de propagandas irregulares. Precedentes. 14. ENTENDIMENTO PLENÁRIO DE QUE SOMENTE É LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO, CONTRA OUTROS CONCORRENTES, DE ADJETIVOS CUJA SIGNIFICAÇÃO TÉCNICA INSINUE EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME SE E QUANDO HOUVER SENÃO CONDENAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA, AO MENOS ACUSAÇÃO FORMAL NESSE SENTIDO. 15. IRREGULARIDADE, ASSIM, DA IMPUTAÇÃO DAS PECHAS DE "GENOCIDA" E "CORRUPTO" A DETERMINADO CANDIDATO, QUANDO INEXISTIR, COMO NO CASO, AO MENOS ACUSAÇÃO FORMAL NESSE SENTIDO. Ressalva do posicionamento pessoal da relatora. 16. Representação julgada parcialmente procedente. (REPRESENTAÇÃO nº 060068143, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buccianeri, Publicado em Sessão de 28/10/2022)



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15. No mesmo sentido seguem os célebres dizeres do Min. Alexandre de Moraes: “*Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias!* *Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!*”.

16. Tal o quadro, necessário o acolhimento dos presentes Embargos, no ponto, para sanar omissão, a fim de que o d. Colegiado expressamente se manifeste se a invocação, especificamente do termo “GENOCIDA” em discurso eleitoral, excede ou não “o que é legítimo esperar em se tratando de pré-candidato ao cargo de presidente da República” e, em última ratio, se encontra guarida no legítimo exercício da liberdade de expressão e manifestação eleitorais, nos termos do art. 5º, IV e IX da Constituição da República.

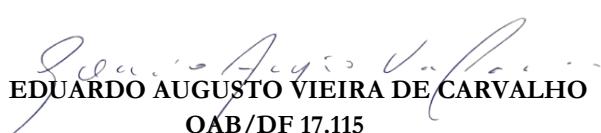
IV. DOS PEDIDOS

17. *Ex positis*, requer-se, por medida de justiça, sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, ainda que para tanto se tenha que emprestar excepcionais efeitos modificativos, tal como dispõe o art. 1024, § 4º do CPC/15.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 1 de setembro de 2023


TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115


ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
OAB/DF 40.989


MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407